

Sumários de Acórdãos do TRL, proferidos no mês de Março de 2018, no âmbito de Acções especiais de reconhecimento de existência de contrato de trabalho contra a RTP:

- Ac. TRL de 21-03-2018, Processo n.º 2488-17.1T8CSC.L1:

Sumário:

Na acção de reconhecimento da existência de contrato de trabalho não implica a absolvição da R. do pedido a eventual nulidade do contrato, uma vez que a referida acção tem como escopo a verificação da existência de um contrato de trabalho.

- Ac. TRL de 21-03-2018, Processo n.º 2784-17.8T8BRR.L1:
- Ac. TRL de 21-03-2018, Processo n.º 2907-17.7T8BRR.L1:

Sumário: (ambos os sumários são iguais)

I – Na medida em que constituem questões distintas a existência e a validade de um contrato, a verificação no caso de motivos determinantes da nulidade de um contrato de trabalho que se julgue existir não obsta à procedência do pedido formulado numa acção especial de reconhecimento da existência do contrato de trabalho.

II – O objecto da acção de reconhecimento da existência de contrato de trabalho não é validar um contrato mas aferir se os factos provados denotam que o mesmo se firmou.

III – Se se firmou em conformidade com a lei, ou se padece de invalidade, é já questão distinta da que ao tribunal é pedido apreciar nesta acção especial simples e célere.

IV – A eventual nulidade do contrato de trabalho cuja existência se indaga, a verificar-se, não pode qualificar-se como excepção peremptória no contexto desta acção especial.

- Ac. TRL de 21-03-2018, Processo n.º 14747-17.9T8SNT.L1:

Sumário:

A nulidade ab initio de um contrato de trabalho por falta de autorização governamental al ou de outro requisito não obsta à propositura da acção especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, prevista nos artigos 186º-K a 186º-R do CPT, nem a que o Tribunal reconheça a sua existência, caso se se provem todos os seus elementos constitutivos.

- Ac. TRL de 21-03-2018, Processo n.º 14907-17.2T8SNT.L1:

Sumário:

A eventual nulidade do contrato não implica a absolvição da R. do pedido na presente acção de simples apreciação. Caso se prove a existência do contrato de trabalho, dever-se-ão retirar, noutra sede, as ilações quanto ao regime de invalidade aplicável.

- Ac. TRL de 21-03-2018, Processo n.º 16687-17.2T8LSB.L1:

Sumário:

I – Uma coisa é a regularização da situação existente entre a RTP e uma trabalhadora eventualmente proporcionada pelo PREVPAP (contemplado na Portaria n.º 150/2017, de 3 de de Maio, bem como na Lei n.º 112/2017, de 29 de Dezembro (a qual estabelece o programa de regularização extraordinária dos vínculos precários).

II – Coisa distinta é o pretendida nesta acção, isto é o reconhecimento da existência de uma relação laboral – ainda que nula ab initio reportada a 1 de Abril de 2016 entre a ora Ré e o trabalhador.

III – Daí que não se vislumbre motivo para se suspender a presente instância ao abrigo do preceituado no artigo 272º, nº 1,2º parte do NCP.

- Ac. TRL de 21-03-2018, Processo n.º 17008-17.0T8LSB.L1:
- Ac. TRL de 21-03-2018, Processo n.º 18306-17.8T8LSB.L1:
Sumário: (ambos os sumários são iguais)
 Não cabe na ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho a apreciação da eventual nulidade do contrato de trabalho, mas tão só a declaração sobre a efetiva celebração de um contrato como tal nominado.
- Ac. TRL de 21-03-2018, Processo n.º 17016-17.0T8LSB.L1:
Sumário:
 No âmbito da ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho não tem cabimento a apreciação eventual nulidade do contrato, mas tão só a declaração sobre a efetiva celebração de um contrato como tal nominado.
 A invocação de tal nulidade não constitui exceção perentória, pois não impede, modifica ou extingue o efeito jurídico pretendido.
- Ac. TRL de 07-03-2018, Processo n.º 17339-17.9T8LSB.L1:
Sumário:
 A distinção entre contrato de trabalho e contrato de prestação de serviços centra-se na existência ou inexistência de subordinação jurídica a qual se concretiza numa situação de dependência ou de sujeição do trabalhador face às ordens, regras ou orientações, do empregador que, necessariamente, terá de cumprir. Ou seja, numa relação laboral, o empregador traça, define e impõe ordens e directrizes quanto à execução da actividade e segundo as quais o trabalhador a deve desenvolver.
- Ac. TRL de 21-03-2018, Processo n.º 17340-17.2T8LSB.L1:
- Ac. TRL de 21-03-2018, Processo n.º 18371-17.8T8LSB.L1:
Sumário: (ambos os sumários são iguais)
 No âmbito da ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho cabe unicamente apreciar da laboralidade ou não do contrato estabelecido entre a pessoa que presta uma determinada atividade e outra ou outras que dele beneficiam, isto é, se esse contrato ou a sua execução assume, ou não, características de verdadeiro contrato de trabalho, razão pela qual não tem cabimento a apreciação da invocada nulidade desse contrato.
- Ac. TRL de 21-03-2018, Processo n.º 19118-17.4T8LSB.L1:
Sumário:
 Face à natureza urgente da ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, face àquilo que nela está verdadeiramente em discussão, face à conveniência numa pronúncia, tão breve quanto possível, dos tribunais quanto àquilo que verdadeiramente são chamados a decidir neste tipo de ação e tendo em consideração a provável morosidade do desenvolvimento e finalização do denominado PREVPAP, entendemos que não se justifica a suspensão da instância nos presentes autos ao abrigo do disposto no art. 272.º, n.º 1 (segunda parte) do C.P.C.
- Ac. TRL de 21-03-2018, Processo n.º 14423-17.2T8SNT.L1:
Sumário:
 I - De acordo com acórdão do STJ , de 1 de Março de 2018, proferido no âmbito do processo n.º 17240/17.6T8LSB.L1 .S1 (Revista) – 4ª Secção, Relator Conselheiro Chambel Mourisco (relator): “1. A ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho é uma ação de cariz publicista que resulta da atividade da Autoridade

para as Condições do Trabalho, com uma tramitação muito simplificada, cujo objeto consiste em apurar a factualidade relevante para qualificar o vínculo existente, e caso se reconheça a existência de um contrato de trabalho fixar a data do início da relação laboral, como impõe o n.º 8 do art.º 186.º-O do Código de Processo do Trabalho. 2Caso a acção venha a ser julgada procedente, por se ter concluído que existe um contrato de trabalho, é que será oportuno discutir uma série de questões que poderão ser suscitadas, como por exemplo a responsabilidade de quem procedeu à contratação e os direitos dos trabalhadores” – fim de transcrição.

II – A nulidade “ab initio” de um contrato de trabalho (ainda que decorrente de normas de cariz Orçamental) não é impeditiva da instauração pelo MP de acção especial de Reconhecimento da Existência de Contrato de Trabalho.

- Ac. TRL de 21-03-2018, Processo n.º 18375-17.0T8LSB.L1:
- Ac. TRL de 21-03-2018, Processo n.º 20307-17.7T8LSB.L1:
- **Sumário:** (ambos os sumários são iguais)

De acordo com acórdão do STJ , de 1 de Março de 2018, proferido no âmbito do processo n.º 17240/17.6T8LSB.L1 .S1 (Revista) – 4ª Secção, Relator Conselheiro Chambel Mourisco: “1. A acção de reconhecimento da existência de contrato de trabalho é uma acção de cariz publicista que resulta da atividade da Autoridade para as Condições do Trabalho, com uma tramitação muito simplificada, cujo objeto consiste em apurar a factualidade relevante para qualificar o vínculo existente, e caso se reconheça a existência de um contrato de trabalho fixar a data do início da relação laboral, como impõe o n.º 8 do art.º 186.º-O do Código de Processo do Trabalho. 2Caso a acção venha a ser julgada procedente, por se ter concluído que existe um contrato de trabalho, é que será oportuno discutir uma série de questões que poderão ser suscitadas, como por exemplo a responsabilidade de quem procedeu à contratação e os direitos dos trabalhadores” – fim de transcrição.